



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 17553/16**

Objeto: Reforma

Entidade: Paraíba Previdência

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

#### RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00107/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17553/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor da Paraíba Previdência, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 105/113, bem, como aquelas constantes no relatório inicial do processo TC nº 04174/20, anexado aos autos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

#### **Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 17553/16

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da REFORMA do(a) Sr(a). JOSÉ FRANCISCO PONTES FILHO, ocupante do cargo de Major, matrícula nº 502.742-8, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 83/83, sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a seguinte documentação:

- a) **Retificação do ato de Reforma formalizado pela Portaria – A – n.º 1635 (fl. 32), fazendo constar a fundamentação legal do Art. 42, §1º, da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 3.909/77, com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa;**
- b) **Demonstrativo dos cálculos proventuais, comprovando o pagamento do benefício em conformidade com o posto em que ocorreu a Reforma do Policial Militar (Major).**

O gestor foi notificado e apresentou defesa (Doc. TC nº 77163/19).

Após análise da defesa, fls. 105/113, a unidade técnica entende elidida a inconformidade do item “a” supramencionado, todavia constata, quanto a implementação de pagamento, as seguintes eivas:

- a) **Incongruência nos descontos efetuados sobre os proventos de inatividade evidenciados pelo comprovante de pagamento trazido à folha 96 deste processo, reduzindo o provento líquido em R\$ 718,24;**
- b) **Divergência entre o comprovante de pagamento trazido pela Defesa e o obtido através do SAGRES;**
- c) **Aplicação incorreta do percentual previsto em Lei, possivelmente desde abril de 2006, a título de adicional de tempo de serviço (32%);**
- d) **Aplicação incorreta do percentual previsto em lei, possivelmente desde abril de 2003, referente ao adicional de inatividade (30%);**
- e) **Discriminação incorreta, no contracheque do beneficiário, do adicional de tempo de serviço, o qual consta como “anuênio reformado”, prejudicando a transparência e a verificabilidade das informações;**
- f) **Não existência das retenções de IRPF e de Contribuição Previdenciária, esta conforme o §18 do art. 40 da Constituição Federal.**

Destaca ainda, a necessidade de apuração e restituição, por parte do gestor, da “diferença devida ao inativo referente aos adicionais de tempo de serviço e inatividade nos períodos em que eles foram pagos em desconformidade com a Lei, apresentando à esta Corte de Contas a memória de cálculo utilizada, as folhas financeiras do período não apresentado (abril de 2011 a dezembro de 2019), bem como a comprovação de implementação dos pagamentos, tanto em relação à diferença não paga dos adicionais como da correção da aplicação deles sobre o soldo”, bem como enviar a “legislação que ampara a percepção, pelo militar inativo Estadual, de vantagem mensal (“Cod. 177 Antecipação de Aumento”), no valor fixo de R\$ 30,51, além de trazer os esclarecimentos necessários a justificar quais as razões que ampararam a percepção da vantagem “Decisão Judicial”, no montante de R\$917,36, nos pagamentos cujas referências eram de novembro e dezembro de 2019”.

Cota Ministerial, fls. 116/119, indicando necessidade de notificação do gestor.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 17553/16

Procedida a notificação, o gestor apresenta defesa às fls. 124/127.

Devido ao falecimento do segurado, foi anexado aos autos o processo de pensão vitalícia (Proc. TC. nº 04174/20) concedida em favor da Sra. Giselda Nazario da Silva Pontes, viúva do beneficiário, para análise conjunta.

Às fls. 205/208, o órgão técnico mantém o entendimento exarado às fls. 105/113, destaca a anexação do processo relativo a pensão da ex-companheira do segurado (Proc TC. 21321/20), solicitando prioridade no julgamento dos autos devido prazo prescricional. e sugere baixa de resolução ao gestor previdenciário para a adoção das providências.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de seu representante, emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao gestor da PBPrev para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu relatório de fls. 105/113, assim como em relação as eivas destacadas no relatório inicial do processo em anexo (Proc. TC. nº 04174/20) a saber: Não inclusão dos filhos menores do Servidor no referido processo de pensão, necessidade de justificativa quanto ao incremento de R\$ 9.065,35 para R\$ 11.070,00, assim como quanto aos cálculos apresentados às fls. 37 não considerarem o teto do RGPS, consoante cálculo inicialmente elaborado e inserido às fls. 22.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da Paraíba Previdência tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor da Paraíba Previdência, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 105/113, bem, como aquelas constantes no relatório inicial do processo TC nº 04174/20, anexado aos autos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 20:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO